

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PUC-SP**

**Tiago Sanches da Silva**

**AS ALTERAÇÕES NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**  
**NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO APÓS A LEI 13.467/17.**

**São Paulo**

**2019**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PUC-SP**

**Tiago Sanches da Silva**

**AS ALTERAÇÕES NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA  
NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO APÓS A LEI 13.467/17**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito do Trabalho, sob a orientação do Professor Dr. Jurandir Zangari Junior.

**São Paulo**  
**2019**

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

Dedico o trabalho desenvolvido ao meu  
filho Pedro Sanches e minha esposa  
Raphaela Sanches.

## **RESUMO**

O presente estudo aborda um dos principais pontos atinentes as alterações processuais realizadas no texto da CLT decorrentes da Lei n.º 13.467/17 e seus impactos no acesso à justiça e na garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita assegurada ao hipossuficiente no exercício do seu direito de igualdade perante a lei. Nesse sentido o presente trabalho versa sobre possíveis inconstitucionalidades e violações aos princípios constitucionais de um Estado de Direito, principalmente no que estabelece a previsão de pagamento de honorários de sucumbência, honorários periciais e custas decorrentes de arquivamento de ações aos beneficiários da justiça gratuita.

Palavras chaves: Lei n.º 13.467/2017; alterações na CLT; hipossuficiente; justiça gratuita; acesso a justiça; assistência jurídica.

## **ABSTRACT**

The present study addresses one of the main points related to the procedural changes made in the text of the CLT resulting from Law 13467/17 and its impact on access to justice and on the fundamental guarantee of free and integral legal assistance guaranteed to the hypothesized in the exercise of its right to equality before the law. In this sense, the present work deals with possible unconstitutionality and violations of the constitutional principles of a State of Law, especially in establishing the payment of compensation fees, expert fees and costs arising from the filing of lawsuits to the beneficiaries of free legal services.

Key words: Law no. 13467/2017; changes in CLT; hypersufficient; free justice; access to justice; legal assistance.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1.- A Supremacia da norma Constitucional e princípios constitucionais</b> .....	<b>8</b>
<b>1.1 Noções Gerais Sobre o Constitucionalismo Moderno e a Supremacia da Norma Constitucional</b> .....	<b>8</b>
1.2 Noções Gerais Sobre os Princípios Constitucionais.....	9
1.2.1 O Princípio da Dignidade Humana.....	12
1.2.2 O Princípio da Isonomia.....	13
1.2.3 O Princípio da Segurança Jurídica.....	15
1.2.4 O Princípio da Vedação ao Retrocesso.....	16
1.2.5 O Princípio do Acesso à Justiça.....	19
<b>2.- Do Direito Fundamental a Assistência Jurídica Integral e Gratuita</b> .....	<b>22</b>
<b>3.- Justiça Gratuita no Processo do Trabalho após vigência da Lei n.º 13.467/2017</b> .....	<b>25</b>
<b>3.1 Alterações na Justiça Gratuita Após Vigência da Lei 13.467/2017</b> .....	<b>25</b>
3.1.1- Honorários Periciais .....	30
3.1.2- Honorários de Sucumbência.....	32
3.1.3- Custas Processuais Decorrentes de Arquivamento .....	36
<b>4.- Do Instituto da Compensação na Justiça do Trabalho</b> .....	<b>41</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

No ano de 2017 foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio a Lei n.º 13.467/2017 trazendo em seu bojo inúmeras alterações materiais e processuais nas leis reguladoras das relações do trabalho.

Com isso, foram levantadas diversas questões sobre a legalidade e constitucionalidade de parte das regras nela previstas.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a norma Suprema e que suas normas e princípios configuram a base que valida todo o sistema jurídico nacional.

Desta feita, em vista das alterações trazidas pela "reforma trabalhista", busca-se no presente trabalho abarcar questões pertinentes a conformidade do novo texto legal com as normas e princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito aos princípios do acesso a justiça e direito a assistência jurídica integral e gratuita na seara processual trabalhista.

O presente trabalho tem como escopo tratar especificamente dos prejuízos, restrições, limitações e violações ao princípio do acesso à justiça e do direito fundamental a assistência jurídica integral e gratuita, sob a ótica do beneficiário da justiça gratuita, explorando as alterações apresentadas com a vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Nesse contexto, examina-se especialmente as implicações práticas das previsões dispostas sobre pagamento de honorários periciais e de sucumbências pelos beneficiários da justiça gratuita tratados nos artigos 790-B e 791-A, ambos da CLT, previsão de pagamento de custas processuais decorrentes de arquivamento e fixação de novo requisito processual para propositura de reclamação trabalhista tratados no artigo 844, §2º e §3º da CLT e disposição sobre a ampliação das hipóteses de compensação na seara trabalhista e sua incompatibilidade no âmbito do direito do trabalho para os fins de compensar verbas de natureza jurídica alimentar com verbas comerciais e civis.

## **1. A Supremacia da Norma Constitucional e Princípios Constitucionais.**

### **1.1 Noções Gerais Sobre o Constitucionalismo Moderno e a Supremacia da Norma Constitucional**

O escalonamento normativo dentro de um ordenamento jurídico é indubitavelmente necessário para garantir a supremacia da norma Constitucional, àquela que é capaz de validar ou não normas infraconstitucionais.

No século XVIII, na Europa Ocidental, teve início movimento de valorização da idéia da existência de leis superiores ao restante do ordenamento jurídico com o intuito de limitar o poder, baseando-se na assertiva de que haveria leis anteriores e superiores a este, passando a ser utilizado o termo Constituição como conjunto de regras básicas organizacionais fundamentais do Estado.

A noção de Constituição como norma suprema escrita decorre de uma construção coletiva sustentada em precedentes históricos e doutrinários, alcançando o denominado constitucionalismo moderno, o qual traz a noção de Constituição escrita como regra suprema, de um poder soberano pertencente ao povo, denominado de poder constituinte originário, ou seja, a expressão da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado, ao qual todos os órgãos e funções estatais devem obediência.

Há neste cenário, diferentemente, do que ocorria no constitucionalismo antigo, a limitação dos poderes e a consagração de direitos e garantias intocáveis, fundamentais.

Na construção histórica do constitucionalismo, surge, outrossim, a supremacia não apenas material da Constituição, mas também a idéia de supremacia formal das normas constitucionais dando origem a idéia de controle de constitucionalidade em relação às leis infraconstitucionais editadas.

A Constituição, portanto, é a norma suprema de um ordenamento jurídico, necessária a manutenção do Estado de Direito, àquela de observância obrigatória por todos os demais Órgãos e funções estatais, promovendo a segurança jurídica e sendo fundamento de validade de todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional.

Assim, realizada essa breve introdução histórica sobre o constitucionalismo e a supremacia da Constituição e dos direitos fundamentais anteriores ao poder, procurando fixar as premissas necessárias capazes de promover a compreensão lógica do tema proposto neste trabalho de monografia, passa-se a analisar outros critérios importantes ao ordenamento jurídico constitucional.

## 1.2 Noções Gerais Sobre os Princípios Constitucionais.

Conforme visto anteriormente, a supremacia da norma constitucional se faz indispensável à existência de um Estado de Direito organizado, sendo as normas constitucionais a base de toda fundamentação e validação do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Seguindo nessa linha de raciocínio, importante trazer a percepção de que os princípios constitucionais são de extrema importância dentro da normativa constitucional, atuando como fonte das fontes em decorrência da carga valorativa e axiológica que carregam, é dizer que os princípios constituem o espírito das normas constitucionais.

Neste sentido, cabe destacar as seguintes reflexões, constantes da obra de Paulo Bonavides citando Agustín Gordillo, vejamos:

Diremos então que os princípios de Direito Público contidos na Constituição são normas jurídicas ; mas não só isso, enquanto a norma é um marco dentro no qual existe uma certa liberdade, **o princípio tem substância integral** (...). A norma é limite, **o princípio é limite e conteúdo** (...). O princípio estabelece uma direção estimativa , **em sentido axiológico, de valoração, de espírito** (...). O princípio exige que tanto a lei como o ato administrativo lhe respeitem os limites e que além do mais tenham o seu mesmo conteúdo, sigam a mesma direção, realizem o seu mesmo espírito.<sup>1</sup>

Observa-se, portanto, que os princípios constituem o coração da Constituição, o valor fundamental de uma sociedade, de modo que são os princípios a origem de todo o sistema jurídico, a fonte primária, a base desse sistema, ou seja, aquelas que validam ou não determinada regra.

---

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. apud Agustín Gordillo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2010. p. 287.

Assim, cabe registrar novamente os ensinamentos constantes na obra de Paulo Bonavides *apud* Flórez-Valdés, *in verbis*:

Com a crise do positivismo, diz um jurista espanhol, já se pode falar numa ‘concepção principal’ do Direito; já se pode, segundo ele, ‘detectar o nascimento de novas doutrinas’ que intentam regenerar as concepções pertinentes aos princípios gerais de Direito. Sendo esses princípios, no entendimento do mesmo autor, uma **fonte material básica e primária**, com ascendência hierárquica sobre a lei e o costume, ‘com virtualidade para matizá-los, com força para gerá-los, com potencialidade para invalidá-los’, acaba, por se converter, sem sombra de dúvida, numa ‘superfonte’, porquanto, refere ainda, ‘podem ser fonte das mesmas fontes.’<sup>2</sup>

O retro citado autor traz ainda as seguintes reflexões, *in verbis*:

Em verdade, os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa. (...) **As regras vigem, os princípios valem**; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. **Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição**, o régimen, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência<sup>3</sup>

Reforçando ainda a premissa fixada no que se refere a supremacia dos princípios constitucionais, importa destacar nobre ponderação, *in verbis*:

O ponto central da grande transformação por que passam os princípios reside, em rigor, no caráter e no lugar de sua normatividade, depois que esta, inconcussamente proclamada e reconhecida pela doutrina mais moderna, salta dos Códigos, onde os princípios eram fontes de mero teor supletório, para as Constituições, onde em nossos dias se convertem em fundamento de toda a ordem jurídica, na qualidade de princípios constitucionais. Postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, **se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para a avaliação de todos os conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo posituação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem em norma normarum, ou seja, norma das normas**<sup>4</sup>

<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo *apud* Flórez-Valdés. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2010. p. 288.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 288-289.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 289-290.

Assim, verificada a supremacia da norma Constitucional e todo o esboço sobre a supremacia dos princípios constitucionais, a fonte das fontes, a carga axiológica que carrega e o espírito da norma constitucional, conclui-se que não é possível tornar aplicável em nosso ordenamento jurídico norma infraconstitucional sem a submissão da Constituição Federal, buscando sua validação ante a esta norma suprema.

Em outras palavras, não é possível tratar de qualquer norma editada posteriormente a atual constituição isoladamente ignorando o contexto sistêmico jurídico e constitucional a que está subordinada.

Assim, por mais que eventual norma tenha sido editada sem a observância dos preceitos constitucionais obrigatórios, é mediante o acesso ao judiciário que referida incongruência constitucional deverá ser afastada a fim de garantir o equilíbrio entre os poderes e a manutenção e o exercício dos direitos fundamentais inscritos na Carta Magna.

Neste contexto, ressalta-se a importância da conduta do Juiz na interpretação e aplicação da lei, devendo este atentar-se sempre ao sentido, valor, espírito constante na norma constitucional e principiológica, bases sólidas do Estado de direito.

Sobre esse ponto, pode-se afirmar que o Juiz no exercício da função jurisdicional e aplicação da lei deve atentar-se aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum, conforme prescrito no artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Importante frisar que a atuação do Juiz na interpretação e aplicação da lei conforme anteriormente descrito não significa que este deverá estar afastado do sistema jurídico, estando autorizado a atuar de modo arbitrário e ilegal, mas sim que deverá buscar dentro do próprio sistema jurídico disponível os valores normativos essenciais de uma sociedade justa, fundamentando-se nos valores básicos fixados por este ordenamento.

Assim, percebendo a importância das normas e princípios bases de uma sociedade, bem como alinhada à construção e evolução ética social da vida em sociedade, dos direitos sociais, e da valorização e proteção do trabalho como meio de promoção ao exercício da

dignidade da pessoa humana, tem-se que cabe ao Poder Judiciário o papel de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais daqueles que dele se socorrem.

Desta forma, importante se faz a análise das atuais normas de direito do trabalho sob a ótica dos princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade humana, da isonomia, segurança jurídica, vedação ao retrocesso e acesso à justiça, com o objetivo de preservar a efetividade das normas bases do nosso ordenamento jurídico.

### 1.2.1 O Princípio da Dignidade Humana.

O princípio da dignidade humana elencado no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal consiste em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, reconhecido como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, conforme consta da Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada pelo Brasil.

Segundo o Ministro do STF Alexandre de Moraes,

*A dignidade da pessoa é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (...) O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seus semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido)<sup>5</sup>*

Como dito anteriormente, o princípio da dignidade humana foi fixado como fundamento da República Federativa do Brasil (1º, III, CF/88), e juntamente a este consta a previsão de que os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa são igualmente

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5 ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 128-129.

fundamentos da República Federativa do Brasil, o qual relaciona-se com a preservação da dignidade do trabalhador, pois “*somente por meio do trabalho o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador (...)*”<sup>6</sup>

Desta forma, tem-se que é sob essa perspectiva que deve ser analisada, interpretada e aplicada a norma constitucional e infraconstitucional, sob o manto de valores essenciais à sociedade e à vida humana.

Assim sendo, a Lei n.º 13.467/17 a qual trata de tema essencial de uma sociedade, qual seja, àquela que regulamenta as relações de trabalho, possuindo estreita ligação com os valores básicos da sociedade, tais como trabalho, dignidade da pessoa humana, liberdade, entre outros, deve ser interpretada e aplicada nos moldes retro elencados.

### **1.2.2 O Princípio da Isonomia.**

Estabelece o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)*”

Há aqui a fixação dentre outros, do princípio da isonomia, cuja finalidade é promover tratamento igualitário pela lei à todos os cidadãos mediante os critérios constantes do ordenamento jurídico vigente, de modo que permite-se diferenciações que visem trazer essa condição igualitária perante a lei, tratando os desiguais com desigualdade, na medida em que se desiguam uns dos outros, buscando-se o equilíbrio e o alcance de justiça.

Nesse sentido, importante registrar que um dos primeiros princípios constitucionais que orienta o princípio da assistência jurídica àqueles que necessitam é o princípio da isonomia, isso porque de acordo com o texto constitucional todos são iguais perante a lei, no

---

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5 ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 130.

entanto, na realidade, no mundo dos fatos os indivíduos são de todo modo desiguais sob incontáveis aspectos, inclusive econômicos.

O princípio da isonomia, desta forma, além de promover o equilíbrio e o exercício do conceito de justiça, ao mesmo tempo visa afastar discriminações arbitrárias ou diferenciações infundadas eventualmente fixadas em leis, em prejuízo do tratamento igualitário a ser destinado à todos e a este mandamento constitucional.

Sobre o referido princípio o Ministro Alexandre de Moraes assim ensina, *in verbis*:

A igualdade configura-se como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama. O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, diante do legislador ou do próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que eles possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e os atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. A desigualdade na lei produz-se quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal, quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.<sup>7</sup>

Portanto, tem-se que o princípio da isonomia é princípio fundamental na edição, interpretação e aplicação das normas, de modo que ante as novas alterações trazidas pela Lei n.º 13.467/2017, o intérprete do direito deve estar atento as previsões da referida Lei sob a luz da Constituição Federal e o princípio da isonomia, inclusive.

---

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5 ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 130.

### 1.2.3 O Princípio da Segurança Jurídica.

O princípio da segurança jurídica é um valor essencial consagrado na Constituição Federal que, dentre outras funções, visa a garantia da certeza e da estabilidade das relações jurídicas.

Assim, tem-se que o princípio da segurança jurídica permeia o ordenamento jurídico irradiando efeitos para que se editem normas éticas, justas e imparciais, voltadas à consecução das normas fundamentais contidas na Carta Magna, em exercício dos reais valores do Estado democrático de Direito.

Nesse contexto, cabe refletir brevemente sobre a função da norma constitucional ante ao ser humano e a sociedade, uma vez que são as regras e princípios que limitam e conduzem o convívio em harmonia e incutem a noção de respeito ao próximo, as diferenças, dentre outras questões.

Verifica-se, portanto, que as normas e princípios constitucionais buscam, dentre outras funções, projetar na sociedade o convívio harmonioso e o exercício da ética social, a busca do equilíbrio nas relações jurídicas, as quais demandam, dentre outras questões, de segurança jurídica.

Sobre a temática, cabe trazer ainda a baila o raciocínio abaixo transcrito, o qual destaca a importância de manter presente a constante busca pela ética social, a edição e adoção de medidas justas e éticas a fim de afastar a injustiça, exercitar o respeito ao outro, priorizar à vida do ser humano, bem jurídico de extremo valor para uma sociedade, a dignidade da pessoa humana, todas essas premissas de uma sociedade na qual deva imperar a segurança jurídica.

Deve ser considerado que a humanidade ainda anda na contramão da garantia de um imperativo universal, isto é, não reconhece o outro como um fim em si mesmo; o que se vê **é que muitas vezes se aproveita da situação de hipossuficiência do outro para tirar vantagem indevida, perdendo-se de si mesmo.** Por isso, há a necessidade de se buscar um direito com critério justo, e não um direito representado por políticas muitas vezes questionáveis, com regras contaminadas pelo totalitarismo, e não comprometidas com a essência da ética, o que caracteriza **premissa da insegurança jurídica.** Torna-se, assim, de relevância singular o imperativo

categorico de se fazer o bem, **para que não seja afastada ou relativizada a ética social**, quando o ser humano, em sociedade, pode impor o seu próprio interesse, sem atender ou observar o direito do seu semelhante, em função de projetos e de uma busca social de riquezas, atualmente reforçada por uma sociedade que prestigia o capital, esquecendo-se, muitas vezes, do que é realmente importante, perdendo sua dignidade.<sup>8</sup>

Ante o exposto, evidencia-se que o princípio da segurança jurídica é um valor essencial consagrado na Constituição Federal, visando garantir a certeza e a estabilidade das relações jurídicas, no intuito de regulamentar o convívio social nas diversas searas jurídicas, inclusive naquela atinente as relações de trabalho.

#### **1.2.4 O Princípio da Vedação ao Retrocesso.**

O princípio da vedação ao retrocesso consiste em uma garantia constitucional e visa proteger os direitos fundamentais implementados em uma sociedade para que após o avanço na conquista de direitos caros à sociedade seja vedado retrocedê-los em prejuízo de toda sociedade.

Nesse sentido, colaciona-se raciocínio constante de artigo publicado intitulado de A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho, vejamos:

O princípio da vedação ao retrocesso é uma garantia constitucional implícita, decorrente do denominado bloco de constitucionalidade, tendo sua matriz axiológica nos princípios da segurança jurídica, da máxima efetividade dos direitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana, mas se constitui em um princípio autônomo, com carga valorativa eficiente própria. Tal princípio alude a idéia de que o Estado, após ter implementado um direito fundamental, não pode retroceder, ou seja, não pode praticar algum ato que vulnere um direito que estava passível de fruição, sem que haja uma medida compensatória efetiva correspondente.<sup>9</sup>

Assim, ante o supra apresentado, tem-se que referido princípio alinhado ao princípio da segurança jurídica visa afastar o retrocesso e garante a estabilidade de uma ordem jurídica na qual determinado direito assegurado mediante longas conquistas históricas seja vulnerado a

---

<sup>8</sup> LITHOLDO, Viviane Patrícia Scucuglia. **Os princípios de direito do trabalho: diretrizes para uma decisão justa e dinâmica**. 1ª ed. – São Paulo: LTr, 2013. p.107.

<sup>9</sup> MAGELA MELO, Geraldo. **A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. The seal backtracking and labor law** . Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.65-74, jul./dez.2010. p. 65. - Disponível em: [https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_82/geraldo\\_magela\\_melo.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/geraldo_magela_melo.pdf)

um *status* anterior inferior sem que exista determinada previsão de medidas que ao menos busque compensar a referida alteração desses direitos.

No Brasil, assim como em outros países, o direito do trabalho originou-se de manifestações reivindicatórias de melhores condições de trabalho, decorrente de árdua luta e persistência de seus idealizadores, evoluindo de modo gradual no contexto histórico.

Em 1824 a primeira Constituição do Brasil estabeleceu a abolição das corporações de ofício, a liberdade ao trabalho e as bases de um Estado Nacional.

Em 1891 o novo sistema constitucional consagrou a liberdade de associação permitindo e reconhecendo o direito de defesa de interesses pelos trabalhadores.

Em 1934 a nova ordem Constitucional trouxe a constitucionalização dos direitos sociais, isto é, estabeleceu o Estado social de direito, abrangendo direitos sociais, direitos humanos de segunda geração, dos quais culminaram diversas leis protetivas ligadas ao trabalho.

Em 1937 na era do Estado Novo, com a supressão de liberdades individuais e forte intervenção estatal, dentre outros marcos importantes, destaca-se a vedação do direito de greve.

Continuamente em 1943 ainda sob o comando do governo Vargas houve a sistematização da legislação trabalhista com o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com o fim do Estado Novo em 1945 ressurgiram as instituições democráticas, as liberdades políticas, houve a ampliação dos direitos trabalhistas, sendo que mediante a Constituição de 1946, dentre outros direitos, foi constitucionalizado o direito de greve e a Justiça do Trabalho foi integrada ao Poder Judiciário.

Em seguida a Constituição de 1967 trouxe como opção o regime de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em substituição a estabilidade por antiguidade.

Com o fim do regime militar foi promulgada a atual Constituição de 1988, a denominada Constituição Cidadã, albergando como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), princípio responsável por importantes transformações atinentes aos direitos humanos no Brasil, bem como tido como metaprincípio do Direito do Trabalho.

Neste contexto, registra-se a seguinte meditação, *in verbis*:

“Não há como negar que o princípio da dignidade humana figura também como princípio tutelar das relações sociais, com roupagem de um princípio garantidor de uma vida digna a todos. Sua previsão no preâmbulo constitucional demarca a importância da carga valorativa dos princípios em geral, sendo suficiente para afastar a superioridade frágil de valores materiais que tem como suporte a detenção de riquezas, a fim de vangloriar quem respeita o próximo e o valoriza como um fim em si mesmo. (...) A dimensão coletiva da dignidade tem como premissa admitir que todos os membros da sociedade têm condições mínimas de coexistência pacífica, sendo que um mal a ser causado deverá ser evitado, por ferir valores protegidos pela própria sociedade, sob a premissa de que a conduzirá à sua própria desagregação (...) A conservação da dignidade humana apresenta escurreita relação com os direitos fundamentais, como direito à vida, à saúde e à garantia de um ambiente de trabalho salubre, por meio de cuidados relacionados à medicina e à segurança do trabalho. Há várias formas de ofensa à dignidade humana do trabalhador, seja sob o aspecto mental, seja pelo aspecto físico, sendo que ambas se referem a ofensas que causam constrangimento e humilhação moral ao ser humano. O que se pretende é o reconhecimento do ser humano como fim em si mesmo, não podendo servir como instrumento de lucro, com abdicação de valores mínimos para sua existência”<sup>10</sup>

Pautando por essa ótica, faz-se necessário a contemplação do seguinte raciocínio,

Considere-se que o direito não pode resumir-se num ‘apanhado’ de regramentos com imperatividade e coação. Se isso ocorresse, ele seria por si só, arbitrário. Há de admitir-se que se está numa época em que prospera o declínio da cultura dos legisladores, eleitos pelo povo, em razão de fama artística ou devido a algum tipo de aberração cultural, sendo muitas vezes questionada a postura do legislativo, com a codificação de leis de forma mecânica, sem que seja considerada a questão axiológica como investigativa, afastando-se de um ideal de justiça. Certamente esse direito seria danoso à raça humana, já que suporia a perpetuação de um direito decadente. O valor da norma jurídica deve ser pressuposto para o reconhecimento de um positivismo ético, considerado em sua totalidade, com regras e princípios

---

<sup>10</sup> LITHOLDO, Viviane Patrícia Scucuglia. **Os princípios de direito do trabalho: diretrizes para uma decisão justa e dinâmica**. 1ª ed. – São Paulo: LTr, 2013. p. 30-31 e 35.

valorativos e que tenham a finalidade de limitar a aplicação de injustiças em razão da decadência ético-cultural-contemporânea.<sup>11</sup>

E é nesse sentido que pode-se afirmar que a nova legislação trabalhista, especialmente no que diz respeito a limitação imposta ao acesso à justiça e a assistência jurídica integral e gratuita, não deve ser considerada *per si*, ou seja, isoladamente, sob pena de afastar-se dos valores éticos constitucionais de nossa sociedade, bem como em nítida violação aos preceitos basilares à ordem social e violação ao princípio da vedação ao retrocesso das normas atinentes à proteção dos direitos básicos imperativas nas relações do direito do trabalho.

### 1.2.5 O Princípio do Acesso à Justiça.

O princípio do acesso à justiça consagrado na Lei Suprema em seu artigo 5º, inciso XXXV, podendo também ser intitulado de princípio da inafastabilidade jurisdicional ou princípio do direito de ação.

O princípio do acesso à justiça não deve ser confundido com o direito de petição, posto que há no princípio do acesso à justiça uma necessidade de se pleitear determinado direito em juízo, necessário, portanto, a tutela jurisdicional, vez que há necessariamente interesse processual.

De acordo com todo o desenvolvido no presente trabalho até o presente, tem-se que quando trata-se de direitos e princípios constitucionais deve-se sempre buscar o sentido axiológico das normas e princípios postos ao sistema jurídico atual.

Diante dessa percepção, afirma-se que é preciso compreender que o princípio ao acesso à justiça não limita-se a garantir ao indivíduo o acesso ao judiciário e suas instituições, ou seja, não se limita ao sistema jurídico processual, mas para além deste, implica garantir ao indivíduo o acesso a ordem jurídica de valores e direitos fundamentais ao ser humano, ou seja, garantir acesso a ordem jurídica justa para o exercício da cidadania plena e justiça social.

O acesso à justiça é, portanto, um direito social básico e o efetivo acesso à justiça se dá na busca pela erradicação das desigualdades entre as partes, em outras palavras, a busca

---

<sup>11</sup> LITHOLDO, Viviane Patrícia Scucuglia. **Os princípios de direito do trabalho: diretrizes para uma decisão justa e dinâmica**. 1ª ed. – São Paulo: LTr, 2013. p. 105.

pela paridade de armas para que sejam postas a julgamento apenas as questões de méritos jurídicos das partes antagônicas, no entanto, é bem sabido que trata-se de verdadeira utopia a busca por esta perfeita igualdade, vez que as diferenças entre as partes jamais serão integralmente eliminadas.

Ante esse cenário, busca-se, portanto, saber quais os empecilhos a serem superados para a garantia do efetivo acesso à justiça principalmente por aqueles mais necessitados.

Nesse sentido, sob o ponto de vista econômico, cabe registrar a seguinte reflexão firmada por Mauro Cappelletti:

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. **De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente.**<sup>12</sup>

Ainda sob essa perspectiva sobre o acesso à justiça, importante pontuar sobre a questão ligada a capacidade dos mais simples reconhecerem ou terem a noção básica de objeção a situações que lhes retiram o exercício de seus direitos ou ainda a noção de que possuem o direito ao requerimento por esses direitos.

Fazendo uma ilustração do parágrafo anterior, pode-se citar situação hipotética em que o trabalhador de origem simples realiza horas extras sem, contudo, entender que deverá receber determinado percentual sobre as verbas, recebendo percentual inferior ao determinado em lei. Para este trabalhador, muitas vezes mostra-se ausente a ciência e compreensão de que está sendo lesado, o que de certa maneira restringe o acesso à justiça.

Nesse sentido, colaciona-se trecho da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre diversas questões atinentes ao acesso à justiça, vejamos:

---

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.** Porto Alegre, Fabris, 1988. p. 21.

A ‘capacidade jurídica’ pessoal, se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser *pessoalmente* superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através do nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos. Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos. (...) Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção.<sup>13</sup>

Desta forma, tem-se que de acordo com o supra transcrito é necessário que a população tenha acesso a informação, ou seja, é necessária a conscientização de direitos básicos e mais que isso, faz-se necessário que seja dada ampla divulgação a população em geral sobre os meios disponíveis para que sejam exercidos seus direitos mínimos.

Nesse sentido, é que a Lei 13.467/17 implica restrição ao acesso à justiça, vez que traz em si empecilhos, antes inexistentes, aos próprios litigantes beneficiários da justiça gratuita, gerando insegurança jurídica e amedrontando aqueles trabalhadores de formação simples que se sentem acuados diante de determinadas previsões legais, isso porque por não terem a noção mínima de direitos ou dos meios para fazer valer seus direitos, atentam-se para a questão de que agora, mesmo sendo beneficiários da justiça gratuita deverão arcar com custas sucumbenciais, honorários periciais e demais encargos processuais, o que ocasiona muitas vezes a desistência do ingresso de determinada reclamação trabalhista, pautada na insegurança jurídica atualmente posta a estes.

Assim, conforme será visto mais a frente, é necessário combater as deformidades legais que geram mais desequilíbrio social e afastar as inconstitucionalidades que ferem gravemente a base de todo o sistema jurídico vigente.

---

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.** Porto Alegre, Fabris, 1988. p. 22-23.

## 2. Do Direito Fundamental a Assistência Jurídica Integral e Gratuita.

A assistência judiciária e a justiça gratuita são benefícios assistenciais concedidos mediante leis infraconstitucionais desde o império. A constitucionalização de referidos institutos se deu somente com a Constituição de 1934:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Posteriormente, a Constituição de 1937 foi omissa quanto aos referidos temas, sendo retomados com o advento da Constituição Federal de 1946, possuindo a seguinte redação:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

A Lei nº 1.060/50, editada na vigência da Constituição de 1946, previu de forma detalhada as normas para a concessão da assistência judiciária. Apesar de vigente até os dias atuais, referida lei sofreu diversas alterações ao longo dos anos, tendo grande parte de seus dispositivos revogados pelo art. 1.072, III do CPC de 2015.

A Constituição de 1967 manteve quase que inalterada a redação prevista pela Constituição de 1946, prevendo em seu art. 150, § 32, que “será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei.”

Na vigência da Constituição de 1967 foi editada a Lei nº 5.584/70, a qual, dentre outras previsões legais, estabeleceu em seu art. 14<sup>14</sup>, que a assistência judiciária na Justiça do Trabalho seria prestada pelos sindicatos.

---

<sup>14</sup> Redação do dispositivo legal citado:

Art. 14. - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

A atual Constituição Federal de 1988 alterou a redação das constituições anteriores, estabelecendo em seu art. 5º, inciso LXXIV, o dever do Estado em garantir assistência jurídica integral e gratuita aos desabastados, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;**

A alteração trazida pela Constituição de 1988 ampliou a assistência aos que necessitam, garantindo além da assistência judiciária e o benefício da justiça gratuita que já estavam previstas nas constituições anteriores, o benefício da assistência jurídica integral e gratuita.

Para o esclarecimento das alterações trazidas pelo texto constitucional de 1988, necessário diferenciar os institutos da assistência jurídica integral e gratuita, a assistência judiciária e o benefício da justiça gratuita.

Para o Professor Raphael Miziara, assistência jurídica integral e gratuita possui o seguinte significado:

A assistência jurídica integral e gratuita, prevista pelo inciso LXXIV, do art. 5º, da CRFB/88, compreende a consultoria, o auxílio extrajudicial e assistência judiciária a serem fornecidas pelo Estado àqueles que necessitem. Trata-se de direito fundamental aos que, segundo a Constituição, comprovarem insuficiência de recursos.<sup>15</sup>

Já a assistência judiciária, conforme ensina Luiz Ronan Neves Koury, “é aquela prestada por advogado em determinado processo ou mesmo pelo sindicato, de forma gratuita, como se verifica na Lei n. 5.584/1970”<sup>16</sup>.

No que tange ao benefício da justiça gratuita, pontua-se o seguinte:

---

<sup>15</sup> KOURY, Luiz Ronan Neves, et al. - **O Direito processual do trabalho na perspectiva do código de processo civil e da reforma trabalhista – Atualizado de acordo com a MP n. 808, de 14 de novembro de 2017**. São Paulo: LTr, 2017. p.59.

<sup>16</sup> Ibid., p.50-51.

Por sua vez, o benefício da justiça gratuita é um instituto de menor abrangência, de natureza processual, que pode ser requerido ao juiz da causa, importando na dispensa provisória das despesas processuais e condicionada a manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo, inclusive, ser revogada a qualquer tempo.<sup>17</sup>

De acordo com as diferenciações retro elencadas nota-se que o constituinte de 1988 conferiu aos menos abastados de recursos financeiros uma assistência muito mais ampla, principalmente no intuito de proporcionar o esclarecimento sobre as garantias legais, proporcionando assim o amplo acesso à justiça conforme estabelecido pelo inciso XXXV, do artigo 5º da CF.

Isso porque enquanto as Constituições anteriores e leis infraconstitucionais previam tão somente o direito a assistência de um advogado custeado pelo Estado para representá-los em determinada ação judicial, concedendo ainda a gratuidade nas despesas processuais, o inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição de 1988 expandiu a assistência, assegurando consultoria judicial e extrajudicial, representação em áreas administrativas, conciliação, entre outras, inclusive a assistência judiciária e os benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, realizada breve evolução histórica das Constituições no que tange a assistência judiciária, benefício da justiça gratuita e assistência jurídica integral e gratuita, fixadas as diferenças entre os referidos institutos e constatado que a assistência jurídica integral e gratuita corresponde a garantia fundamental de acesso a justiça, passaremos ao estudo da justiça gratuita no âmbito do processo do trabalho, principalmente em relação às alterações realizadas pela Lei n. 13.467/2017, denominada “reforma trabalhista”.

---

<sup>17</sup> KOURY, Luiz Ronan Neves, et al. - **O Direito processual do trabalho na perspectiva do código de processo civil e da reforma trabalhista – Atualizado de acordo com a MP n. 808, de 14 de novembro de 2017**. São Paulo: LTr, 2017. p.60.

### **3. Justiça Gratuita no Processo do Trabalho Após Vigência da Lei 13.467/2017.**

#### **3.1 Alterações na Justiça Gratuita Após Vigência da Lei 13.467/2017.**

Diversas foram às alterações na legislação material e processual trabalhista após a vigência da Lei Nº 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017. Algumas das mais impactantes possuem relação com as novas regras de pagamento de custas e despesas processuais, afetando principalmente os beneficiários da justiça gratuita.

A primeira alteração significativa refere-se ao disposto pelo § 3º do art. 790 da CLT, sendo fixadas novas regras para concessão da justiça gratuita, vejamos:

**§ 3º** É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Antes da “reforma trabalhista”, o dispositivo continha a seguinte redação:

**§ 3º** É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Observa-se, portanto, que a Lei n.º 13.467/2017 alterou o § 3º do art. 790 da CLT no que concerne ao valor do salário do requerente da concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que antes era previsto salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e passou a ser igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outra importante alteração trazida pelo §3º do art. 790 da CLT refere-se a exclusão da previsão de concessão da justiça gratuita mediante declaração de hipossuficiência, sendo incluído pela Lei 13.467/17 novo parágrafo (§4º do art. 790 da CLT) o qual prevê que o requerente do benefício da justiça gratuita deverá comprovar seu estado de miserabilidade quando ultrapassado o salário previsto pelo §3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Contudo, referida imposição fere diretamente o consubstanciado pelo art. 1º, da Lei 7.115/1983, art. 99, §3º, do Código de Processo Civil e inciso I da Súmula 463 do TST, gerando intensa insegurança jurídica, vejamos:

**Art. 1º da Lei 7.115/1983** – A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

**Art. 99 do CPC** – O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

**Súmula nº 463 do TST - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017**

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Nesse sentido, apesar de a nova lei estabelecer que o requerente do benefício da justiça gratuita deve comprovar seu estado de miserabilidade quando ultrapassado o salário previsto pelo §3º do mesmo dispositivo legal, verifica-se que os Tribunais vem entendendo ser suficiente a comprovação do estado de pobreza mediante declaração simples, tendo inclusive o TRT-10 editado o Enunciado n.º 03 sobre o tema em apreço, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO.** A assistência judiciária constitui-se em direito assegurado constitucionalmente, não sendo permitido ao Poder Judiciário negar o acesso à Justiça. Assim, nos termos da Lei nº. 1060/50, a simples declaração de pobreza é suficiente para se conceder à parte, pessoa física, o referido benefício. Agravo de instrumento conhecido e provido para destrancar o recurso ordinário interposto pela reclamante. (TRT-20 00011602120165200001, Relator: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO, Data de Publicação: 22/02/2018)

**RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.** Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a simples declaração de pobreza firmada

pelo Reclamante ou pelo seu advogado munido de poderes especiais para tanto, sendo isso suficiente para configurar a insuficiência econômica do Autor, nos moldes da exegese da Súmula n.º 463, I, do TST. Assim, impõe-se reformar a decisão recorrida, que não conheceu do recurso, por deserção, para determinar o prosseguimento do apelo ordinário, máxime quando nele há o pedido de deferimento de tal benesse legal, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Agravo de Instrumento Conhecido e Provido. (TRT-11 00001605020175110017, Relator: JOSE DANTAS DE GOES, Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA NA INICIAL. VALIDADE.** In casu o recurso ordinário, ao qual foi negado seguimento pelo juízo de origem, mesmo tendo sido interposto após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, ainda assim há de se entender que a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas, do processo da pessoa física, faz-se com a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado com poderes específicos, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n.º 463 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (Processo: Ag - 0000502-84.2017.5.06.0022, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 24/01/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 25/01/2019) (TRT-6 - AGV: 00005028420175060022, Data de Julgamento: 24/01/2019, Primeira Turma)

**Enunciado n.º 03 – JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.** O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC).

Identifica-se, assim certa inclinação dos tribunais em não reconhecerem o entabulado pelo § 4º do art. 790 da CLT, concedendo a justiça gratuita mediante simples declaração de hipossuficiência da parte ou de seu advogado, desde que possua poderes específicos na procuração, assim como previsto pelo art. 105 do CPC<sup>18</sup>.

Já no que se refere ao pagamento das despesas e custas, verifica-se que o legislador com o intuito de reduzir as demandas “temerárias”, destinou a obrigação do pagamento das custas e despesas processuais, entre elas, honorários periciais, honorários de sucumbência e custas decorrentes de arquivamento de ações, também aos beneficiários da justiça gratuita.

---

<sup>18</sup> Redação do dispositivo legal citado:

**Art. 105.** A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Referidas alterações impactaram no mundo jurídico, de modo que o instituto da justiça gratuita ganhou grande destaque, principalmente no que concerne a constitucionalidade dos dispositivos alterados, tendo sido inclusive apresentada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, pendente de julgamento.

Na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em 25/08/2017, o Procurador Geral da República, Sr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, afirma a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º e 844, § 2º da CLT, os quais foram alterados ou inseridos pela Lei n.º 13.467/2017.

Alega a imposição de restrições à garantia da gratuidade judiciária, entendendo que as alterações ou inserções de referidos artigos tiveram como propósito a redução das demandas perante a Justiça do Trabalho, violando entre outras a garantia do amplo acesso à jurisdição conforme estabelecido pelos incisos XXXV e LXXIV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

A doutrina também questiona a constitucionalidade das referidas alterações, vejamos as lições de Mauricio Godinho Delgado, *in verbis*:

A Lei da Reforma Trabalhista, contudo, reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, sob a perspectiva do trabalhador reclamante. Desse modo, comprometeu, significativamente - caso interpretado o texto normativo de maneira gramatical e literalista - o comando constitucional do art. 5º, LXXIV, da CF (que enfatiza a "assistência jurídica integral e gratuita", ao invés de meramente parcial), além do comando constitucional relativo ao amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).<sup>19</sup>

Já outros autores, como Raphael Miziara, posicionam-se no sentido de que “(...) tais previsões não vulneram diretamente o direito a assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88), mas, em alguns casos, o direito de acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV do art. 5º, da CRFB/88 (...)”<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p.325.

<sup>20</sup> KOURY, Luiz Ronan Neves, et al. - **O Direito processual do trabalho na perspectiva do código de processo civil e da reforma trabalhista – Atualizado de acordo com a MP n. 808, de 14 de novembro de 2017**. São Paulo: LTr, 2017. p.63.

Nesse contexto, colaciona-se também o entendimento de Jorge Pinheiro Castelo, *in verbis*:

A aplicação de lei nova que elimine, restrinja ou agrave de forma desarrazoadamente pesada a efetividade das situações de vantagens criadas por essa norma bifronte viola diretamente a garantia de acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pela lei vigente ao tempo da propositura da demanda, que tem que ser objeto de preservação para garantia da estabilidade e da segurança da posição jurídica dos sujeitos processuais e de direitos adquiridos garantidos na Constituição e na lei, sob pena de comprometer gravemente ou fatalmente o direito de acesso à justiça e anulando os direitos propriamente materiais dos litigantes, que estariam garantidos contra a aplicação da lei nova por conta da garantia constitucional de irretroatividade das leis (inciso XXXVI do art. 5º da CF).<sup>21</sup>

Ainda no que concerne o entendimento de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela “reforma trabalhista”, cabe trazer trecho extraído da obra de Mauricio Godinho Delgado, *in verbis*:

Ora, sabendo-se que a restrição monetária, relativamente aos segmentos sociais sem lastro econômico-financeiro, assume o caráter de restrição absoluta ou quase absoluta, percebe-se que os comandos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88 mostram-se flagrantemente desrespeitados pela Lei n. 13.467/2017 no que concerne à sua regulação do instituto da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho.<sup>22</sup>

Jorge Pinheiro Castelo pontua ainda que referidas alterações violam os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da desigualdade social, *in verbis*:

Inconstitucionais o §3º do art. 790, o art. 790-B e o §4º do art. 791 da CLT com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017 tendo em vista a flagrante violação do princípio constitucional da isonomia (caput e inciso I do art. 5º da CF) e da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF) e da desigualdade social (inciso III do art. 3º da CF).<sup>23</sup>

Identifica-se, portanto, que as alterações trazidas pela Lei n.º 13.467/17 violam diversos princípios e garantias de direitos fundamentais, principalmente no que concerne ao

---

<sup>21</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. **Panorama geral da reforma trabalhista: aspectos de direito processual: volume II**. São Paulo: LTr, 2018. p.97.

<sup>22</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p.326.

<sup>23</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. **Panorama geral da reforma trabalhista: aspectos de direito processual: volume II**. São Paulo: LTr, 2018. p. 98-99.

pagamento de despesas e custas processuais pelos beneficiários da justiça gratuita o que será verificado com maior ênfase nos próximos subitens.

### 3.1.1- Honorários Periciais (Art. 790-B da CLT).

No processo do trabalho o Juiz ou as partes podem valer-se de profissionais especializados em outras áreas, a fim de obterem um laudo técnico capaz de corroborar com a solução da lide.

Com o advento da reforma trabalhista, o pagamento deste profissional especializado por força do art. 790-B da CLT foi imputado à parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, vejamos:

**Art. 790-B.** - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Anteriormente a vigência da Lei n.º 13.467/2017, o art. 790-B da CLT determinava a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **salvo se beneficiário da justiça gratuita**, sendo que nesses casos, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários era da União, conforme estabelecido pela Súmula 457 do TST<sup>24</sup> e Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho<sup>25</sup>.

<sup>24</sup> **Súmula n.º 457 do TST - HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO N.º 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.** A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

<sup>25</sup> **Resolução 66/2010 do CSJT - Art. 1º** Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para: I - o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita; II - o pagamento de honorários a tradutores e intérpretes, que será realizado após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a tabela constante do Anexo. § 1º Os valores serão consignados sob a rubrica “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, em montante estimado que atenda à demanda da Região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual. § 2º O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao Corregedor do Tribunal. **Art. 2º** A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos: I – fixação judicial de honorários periciais; II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia; III – trânsito em julgado da decisão. § 1º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial. §

Assim, verifica-se que a denominada reforma trabalhista alterou drasticamente a legislação no que tange ao pagamento dos honorários periciais pelos beneficiários da justiça gratuita, impondo-lhes o pagamento da perícia quando sucumbentes.

Para Mauricio Godinho Delgado, o pagamento dos honorários periciais aos beneficiários da justiça gratuita desrespeita as garantias constitucionais, vejamos:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desprezo ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo."<sup>26</sup>

Outra alteração trazida pela Lei 13.467/2017, constante do § 4º, do art. 790-B da CLT, estabeleceu que a União somente responderá pelo encargo do profissional técnico quando o beneficiário da justiça gratuita não possuir crédito capaz de suportar referidas despesas, *in verbis*:

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Em atenção ao estudo até aqui apresentado, identifica-se que o novo art. 790-B da CLT viola direitos e garantias fundamentais, especialmente no que tange ao princípio do acesso a justiça, da vedação ao retrocesso e da dignidade da pessoa humana.

Importante salientar que conforme se verificará mais adiante em tópico específico, os honorários periciais por força do entabulado pelo art. 368 do Código Civil e Súmula 18 do C.

---

2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. § 3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de “assistência judiciária a pessoas carentes”, sob pena de execução específica da verba. **Art. 5º** O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete.

<sup>26</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p.327.

TST, não devem ser compensados das verbas trabalhistas por possuírem distinção de natureza jurídica.

### 3.1.2- Honorários de Sucumbência (Art. 791-A da CLT).

Os honorários de sucumbência previstos pelo novo artigo 791-A da CLT sem sombra de dúvidas é um dos pontos mais impactantes sob o ângulo processual trazido pela reforma.

**Art. 791-A.** Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

**I** - o grau de zelo do profissional;

**II** - o lugar de prestação do serviço;

**III** - a natureza e a importância da causa;

**IV** - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

De acordo com a nova redação introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 os honorários de sucumbência que antes eram devidos somente aos que concomitantemente estavam assistidos pelos sindicatos e recebiam salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrava-se em situação econômica que não lhe permitisse ingressar com ação sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Súmula 219, I do C. TST)<sup>27</sup>, agora são devidos a todos os

<sup>27</sup> *Súmula nº 219 do TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.* I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se

detentores do êxito da ação, devendo inclusive o magistrado condenar as partes em sucumbência recíproca em caso de procedência parcial, assim como previsto pelo § 3º do artigo 791-A.

Neste contexto, Jorge Pinheiro Castelo identifica a incompatibilidade do novo artigo 791-A com o sistema processual trabalhista no que se refere ao *jus postulandi*, vejamos:

(...) Mantido o *jus postulandi* resta excluída a possibilidade de honorários advocatícios, uma vez que ausente o princípio da causalidade, justamente, a argumentação sempre utilizada para se negar a indenização dos honorários advocatícios postulados na Justiça do Trabalho com fundamento no art. 404 do Código Civil ("As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com a atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional).<sup>28</sup>

Em que pese a previsão de condenação das partes em honorários de sucumbência para os detentores do êxito da ação ser uma alteração importante, tem-se que o ponto crucial do novo art. 791-A da CLT refere-se ao previsto no § 4º, o qual estabelece o pagamento dos honorários de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita.

Através da leitura literal do respectivo dispositivo, pode-se obter as seguintes conclusões:

- a) O beneficiário da justiça poderá arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência mediante créditos adquiridos através da própria ação;
- b) O beneficiário da justiça poderá arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência mediante créditos adquiridos em outro processo;
- c) Não possuindo créditos, a obrigação ficará suspensa por até dois anos, podendo o exequente requerer a execução dos honorários de sucumbência mediante comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos;

---

em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

<sup>28</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. **Panorama geral da reforma trabalhista: aspectos de direito processual: volume II**. São Paulo: LTr, 2018. p.101.

d) Passados dois anos, extingue-se a obrigação.

Sobre as citadas alterações na legislação processual trabalhista referente aos honorários de sucumbência aplicada aos beneficiários da justiça gratuita, importante transcrever trecho da obra de Mauricio Godinho Delgado, *in verbis*:

É que o conjunto normativo constante do art. 791-A, caput e §§ 1º até 5º, da CLT - se lido em sua literalidade -, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza.<sup>29</sup>

Assim, tem-se que as mencionadas alterações ofendem o direito ao acesso à justiça na medida que gera o amedrontamento do trabalhador em se socorrer do judiciário para fazer valer seus direitos básicos, tendo em vista os riscos econômicos envolvidos.

Nesse cenário, a ANAMATRA<sup>30</sup> posicionou-se no sentido de que a reforma trabalhista trouxe dificuldades ao acesso a justiça e estímulo ao cometimento de fraudes decorrentes de acordos envolvendo renúncias a diversos direitos dos trabalhadores, sendo que as alterações na legislação trabalhista promovem maior favorecimento aos empregadores.

Portanto, verifica-se que a previsão contida no § 4º do art. 791-A tem o condão de inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos menos abastados, decorrente do temor destes quanto a improcedência da ação e o dever de indenizar a parte contrária em honorários de sucumbência.

O consubstanciado pelo § 4º do art. 791-A da CLT gera ainda sérias dúvidas quanto a sua legalidade ao afastar o estado de hipossuficiência, deferindo a execução dos honorários de

<sup>29</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p.329.

<sup>30</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Nota de Alerta Sobre as Restrições ao Acesso à Justiça Pela Reforma Trabalhista e Queda do Número de Ações na Justiça do Trabalho brasileira**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images//DOCUMENTOS/2018/NotaAlerta.Portugues.pdf>. Acesso em: 26 Mar. 2019.

sucumbência quando o devedor possuir créditos obtidos na ação própria ou em outros processos.

Isso porque, não há qualquer garantia que o simples direito ao recebimento de valores no processo ou em outra ação afastará a condição de hipossuficiente do trabalhador, uma vez que as verbas decorrentes da ação trabalhista possuem caráter alimentar, representando direitos extirpados durante o pacto laboral.

Nesse sentido pontua Luiz Ronan Neves Koury, vejamos:

Não se está aqui a sustentar o caráter absoluto do direito a gratuidade da justiça. Longe disso. Mas, da forma como está posto o texto, dá a entender que a mera existência de outros créditos trabalhistas seria suficiente para afastar a situação de pobreza, o que não é verdade.<sup>31</sup>

Importante mencionar que a reforma trabalhista ao permitir a compensação dos honorários de sucumbência diretamente nos créditos adquiridos no processo, fere o princípio da isonomia previsto pelo *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, se comparado a legislação processual civil (§ 3º, do artigo 98 do CPC), pois é dado tratamento mais benéfico ao sucumbente na justiça comum, vez que é vedada a compensação de honorários nos valores de êxito da ação quando o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita.

O § 3º, do artigo 98 do CPC, prevê tão somente a suspensão da execução pelo prazo de 5 anos, devendo o credor comprovar que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, vejamos:

**Art. 98, § 3º** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE.** Diante da improcedência da ação rescisória, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao

---

<sup>31</sup> KOURY, Luiz Ronan Neves, et al. - **O Direito processual do trabalho na perspectiva do código de processo civil e da reforma trabalhista – Atualizado de acordo com a MP n. 808, de 14 de novembro de 2017.** São Paulo: LTr, 2017. p.65.

autos. Contudo, diante dos termos da Súmula 219, II do C.TST, que expressamente dispõe que "*II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista*", necessária a condenação do autor ao pagamento dos honorários em favor do réu, no importe de 5% sobre o valor da causa. No entanto, diante da condição de beneficiário da justiça gratuita concedida ao autor, a exigibilidade dos honorários advocatícios, ora fixados, permanece suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC e art. 791-A § 4º da CLT. (Processo: 1003613-39.2017.5.02.0000, Relator: Valdir Florindo, Data de Publicação: 05/11/2018, SDI-4 – Cadeira 3)

Por fim, importante frisar que as verbas trabalhistas possuem natureza jurídica alimentar, sendo impossível, portanto, por força da Súmula 18 do C. TST a compensação dos honorários de sucumbência nas referidas verbas.

### **3.1.3- Custas Processuais Decorrentes de Arquivamento (§§ 2º e 3º do Artigo 844 da CLT)**

Na justiça do trabalho vigora o princípio da celeridade processual, assim, em regra, a audiência no processo do trabalho é una, contudo, rotineiramente os Juízes com base no art. 765 da CLT<sup>32</sup> a dividem em três etapas: conciliação / inicial; instrução e julgamento.

A presença das partes é obrigatória nas audiências, podendo nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 843 da CLT<sup>33</sup>, a reclamada ser substituída por gerente ou preposto e o reclamante ser substituído por outro empregado ou pelo sindicato de sua categoria em caso de doença ou outro motivo grave.

No caso de não comparecimento do reclamante na audiência una, a ação é arquivada, sendo este condenado ao pagamento de custas processuais e a ausência do reclamado importa revelia, assim como estabelecido pelo art. 844 da CLT<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> Redação do dispositivo legal citado:

Art. 765 - Os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

<sup>33</sup> Redação do dispositivo legal citado:

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

<sup>34</sup> Redação do dispositivo legal citado:

A Lei n.º 13.467/2017 inseriu os §§ 2º e 3º no artigo 844 da CLT estabelecendo o pagamento de custas processuais quando do arquivamento da ação por ausência do reclamante na audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Ademais, conforme redação do §3º do citado artigo 844 da CLT, o mencionado pagamento funcionará como condição para a propositura de nova ação, vejamos:

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

Para Mauricio Godinho Delgado, válido o estabelecido pelo § 2º do art. 844 da CLT quanto ao pagamento das custas para os não assistidos pelo benefício da justiça gratuita, contudo, entende por inconstitucional a imposição deste pagamento aos beneficiários da justiça gratuita, *in verbis*:

Pontue-se que determinar o pagamento das custas pelo trabalhador faltoso à audiência inaugural relativa a processo em que figura como reclamante é, sem dúvida, um dispositivo, em si, válido, regra geral. O que não se mostra válido, porquanto manifestamente inconstitucional, é a extensão desse encargo para o beneficiário da justiça gratuita, pois este está protegido por um direito e garantia de natureza e autoridade constitucionais.<sup>35</sup>

Raphael Miziara pontua que “(...) o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas, mas, sim, na desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio.”<sup>36</sup>

No que se refere a condição fixada pelo §3º o citado artigo 844 da CLT, Mauricio Godinho Delgado ensina que:

---

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

<sup>35</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p.345.

<sup>36</sup> KOURY, Luiz Ronan Neves, et al. - **O Direito processual do trabalho na perspectiva do código de processo civil e da reforma trabalhista – Atualizado de acordo com a MP n. 808, de 14 de novembro de 2017**. São Paulo: LTr, 2017. p.65.

O requisito do § 3º, a propósito (denominado de "condição", na linguagem da Lei), afronta também o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição, imantado pelo art. 5º, XXXV, da CF/88. Isso porque condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita (portanto, pessoas humanas pobres, no sentido da ordem jurídica), é negar o amplo acesso à jurisdição a um largo segmento de seres humanos pobres do País.

Sobre a temática, importante destacar que a jurisprudência vem se consolidando no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º, do art. 844 da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.467/2017, vejamos:

**RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ART. 844, § 3.º, DA CLT.** É evidente o conflito entre os artigos 790-A e 844, § 2.º, ambos da CLT, uma vez que o primeiro prevê que os beneficiários da justiça gratuita são isentos de custas, enquanto o segundo lhes condena ao pagamento de custas. Diante de tal conflito, impõe-se a aplicação do art. 790-A, haja vista a garantia constitucional do acesso à Justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrada no artigo 5.º, inciso XXXV, da CRFB/88. (TRT-1 - RO: 01004199620185010243 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 15/02/2019)

**AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 844 DA CLT. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL APRESENTADA PELO RECLAMANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Ajuizada a ação após o início da vigência da Lei 13.467/17, aplica-se ao caso o disposto no § 2º do art. 844 da CLT, introduzido pela referida lei. No caso dos autos, o reclamante apresentou justificativa plausível para a sua ausência à audiência inaugural. Ademais, nos autos da ArgInc-0010676-71.2018.5.03.0000, o Pleno deste Regional entendeu que "São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)", decisão esta que deve ser observada. Desta forma, deve ser o reclamante isento do pagamento das custas processuais a que foi condenado até porque comprovou os requisitos de concessão da justiça gratuita. (TRT-3 - RO: 00101010820185030083 0010101-08.2018.5.03.0083, Relator: Convocado Antonio Carlos R.Filho, Segunda Turma)

**AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INICIAL. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 2º DA CLT. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS AINDA QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** Por coadunar com a doutrina que defende que os artigos 844, § 2º e § 3º da

CLT violam o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e a norma que impõe que o Estado preste assistência jurídica integral aos necessitados (art. 5º LXXIV, da Constituição Federal), suscitando questão de ordem para suscitar a inconstitucionalidade material dos artigos 844, § 2º e § 3º da CLT e submeter a matéria ao Pleno desta E. Corte, nos termos do art. 97 da Constituição Federal e art. 159 do Regimento Interno deste E. Regional. (TRT-17 - RO: 00001804820185170014, Relator: JAILSON PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: 18/10/2018)

Tendo em vista que as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017 são recentes, na medida em que as novas ações vão sendo ajuizadas sob a vigência da nova lei, os juízes aos poucos vão se deparando com os desafios enfrentados na aplicabilidade dessa nova realidade normativa, buscando conformá-la dentro do sistema jurídico atual, principalmente com a observância dos ditames e princípios constitucionais.

Assim, na busca de alternativas para aplicabilidade da nova lei, há como no caso abaixo colacionado a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, oportunidade que o Tribunal ao invés de condicionar o pagamento das custas processuais a abertura de nova demanda conforme estabelecido pelo § 3º do art. 844 da CLT, suspendeu a exigibilidade das referidas custas pelo prazo de 05 anos mediante aplicação subsidiária do contido no § 3º do art. 98 do CPC<sup>37</sup>, vejamos:

**EMENTA - ARQUIVAMENTO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA INAUGURAL.** Esta relatora entende que em caso de arquivamento por não comparecimento do autor à audiência inicial, deve-se, inicialmente, proceder à intimação deste para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a ausência decorreu de motivo justificável. Decorrido o prazo sem qualquer justificção, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, deverá ser responsabilizado pelas custas processuais, as quais, todavia, terão sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. (TRT-02 - RO: 1001974-11.2017.5.02.0703, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE - Data de Publicação: 27/02/2019 – 04ª Turma)

Desta feita, ante todo o trabalho desenvolvido, tem-se que a obrigatoriedade do pagamento das custas processuais decorrentes do arquivamento da reclamatória aos

---

<sup>37</sup> Redação do dispositivo legal citado:

Art. 98, § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

beneficiários da justiça gratuita como condição para propositura de nova demanda demonstra-se evidentemente exacerbada, violando indiscutivelmente o acesso a justiça.

#### 4. O Instituto da Compensação na Justiça do Trabalho.

O instituto da compensação é regido pelo capítulo VII do Código Civil Brasileiro, mais especificamente pelos artigos 368 a 380.

Conforme estabelecido por Gustavo Cisneiros, “à luz do art. 368 do CCB, compensação é o encontro ou absorção de créditos entre partes que são reciprocamente credoras.”<sup>38</sup>

Em razão de suas peculiaridades, principalmente em vista da natureza jurídica alimentar das verbas trabalhistas, no direito do trabalho admite-se tão somente a compensação de verbas de natureza trabalhista, consoante o estabelecido pela Súmula 18 do C. TST.<sup>39</sup>

Conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite, “A compensação, todavia, restringe-se à dívida de natureza trabalhista (TST, Súmula 18), como adiantamentos salariais, aviso prévio, danos causados pelo empregado. Não se admite a compensação de dívida de natureza civil ou comercial.”<sup>40</sup>

Mesmo entendimento possui a 6ª Turma do TRT-2 e a 1ª Turma do TRT – 17, conforme se verifica nos julgados infra transcritos:

(...) Logo, neste caso em que a ação foi distribuída em 16/01/2018, é absolutamente aplicável o entendimento previsto tanto no art. 791-A, *caput*, da CLT como do § 4º do referido artigo, o que impõe na suspensão da exigibilidade da execução dos honorários sucumbências, eis que deferida à autora os benefícios da justiça gratuita. Não há que se falar em compensação dos honorários sucumbências devidos pela autora com as verbas, ora deferidas na presente ação, eis que a compensação deve ocorrer com verbas de mesma natureza, o que não se trata da hipótese presente (verbas trabalhistas de cunho alimentar com honorários advocatícios devidos pela parte). Assim, reforma-se parcialmente o julgamento de origem, apenas para declarar a suspensão da exigibilidade dos honorários

---

<sup>38</sup> CISNEIROS, Gustavo. **Processo do trabalho sintetizado** - 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p.200.

<sup>39</sup> **Súmula nº 18 do TST - COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.** A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

<sup>40</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho** – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2017. p. 754.

sucumbências devidos pela autora, nos moldes do art. 791-A da CLT, vez que beneficiária da justiça gratuita. (...) (TRT-2 10000229620185020303 SP, Relator: VALDIR FLORINDO, 6ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 12/12/2018)

**RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17.**

Em que pese a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbências, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, conforme leitura do art. 791-A, § 4º, primeira parte, da CLT, o que vai ao encontro da dicção contida no art. 98, § 2º, do CPC, isso em muito difere da exigência quanto ao pagamento da verba em comento, tendo em vista que a própria Lei 13.467/2017, assim dispôs acrescentando ao art. 791-A da CLT o seguinte parágrafo 4º: "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Embora a Lei 13.467/2017 tenha conferido condição suspensiva de exigibilidade em relação à cobranças dos honorários sucumbências ao beneficiário da justiça gratuita "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", o código processual civil foi mais generoso, dispondo quanto à condição suspensiva apenas um prazo para que o credor demonstre que deixou de existir a situação de hipossuficiência, o que é muito melhor para a parte. Note-se que a condição suspensiva de exigibilidade foi muito mais severa em relação ao trabalhador, uma discriminação inaceitável, tendo em vista as verbas de natureza alimentar perqueridas pelo trabalhador, que tem assentado o seu caráter privilegiado e se sobrepõem a qualquer outro, conforme preceituam os arts. 100, § 1º, da CF, 449 da CLT., e, ainda, a Lei n. 11.101, de 9.2.2005 e Súmula 144 do STJ. Noutro giro, há que atentar para o discrimem em face da concepção teleológica do indigitado art. 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017, que, visivelmente, inibe o acesso à justiça, tendo em vista o receio, justificável, dos trabalhadores em recorrer a esta Especializada, ante a temível condenação nos honorários sucumbências, mormente porque a maioria das ações trabalhistas são ajuizadas por trabalhadores em situação de desemprego e necessidade, sem condição de suportar tal ônus. Outrossim, que a lei não permite sequer a compensação entre os próprios honorários advocatícios em virtude de sucumbência recíproca (o art. 791-A, § 3º, da CLT) **e os créditos decorrentes dos honorários sucumbências não se compensam com os créditos decorrentes das ações trabalhistas, pois não se verifica aqui credores e devedores recíprocos preconizados no instituto da compensação nos termos do art. 368 do CC, o que de plano já inviabiliza a compensação em relação aos presentes créditos.** Desta forma, os honorários advocatícios sucumbências devidos pelo autor serão cobrados tão somente em caso de alteração da situação econômica do autor, no prazo máximo de 2 anos, devidamente comprovado pelo interessado.

**RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EQUITATIVOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EQUIDADE.** Importa também a análise da

fixação dos honorários advocatícios em percentuais, diante não apenas da condição de beneficiário da justiça gratuita do obreiro, mas também com o propósito de aplicar-se os princípios da equidade e da razoabilidade, o que ampara a possibilidade de se ponderar quanto à distribuição dos percentuais na hipótese de sucumbência recíproca diante dos pedidos e do objeto da condenação, ou ainda no arbitramento de valores fixos aos honorários. Neste contexto, destaco trecho do artigo da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Felipe Bernardes (<http://www.correioforense.com.br/dir-processual-trabalhista/honorarios-advocaticios-equitativos-no-caso-de-sucumbencia-reciproca/#.W0Y5T7hv-Uk>): "Abre-se, então, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios equitativos nas situações de sucumbência recíproca. Tal solução era adotada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a égide do CPC/1973, o qual - exatamente como a CLT no cenário posterior à Reforma Trabalhista - não continha dispositivo que estabelecesse a fixação de honorários sucumbências necessariamente com base em percentuais, no caso de julgamento de improcedência do pedido. [3] AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REGRA DA EQUIDADE. VALOR RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Tendo sido o pedido julgado improcedente, não há falar em condenação, cumprindo ao magistrado fixar os honorários advocatícios com observância do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ou seja, consoante a apreciação equitativa. 2. Na verba honorária arbitrada com base na equidade, o julgador não está adstrito a nenhum critério, como os limites inscritos no art. 20, § 3º, do CPC, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o montante da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado. 3. Não merecem modificação os honorários advocatícios arbitrados por equidade, seguindo os critérios de razoabilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1367922/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015) Na fixação dos honorários equitativos, o juiz não está adstrito à observância de percentuais, podendo estipular um valor fixo, com base no bom senso e razoabilidade. Eventualmente, a estipulação do valor dos honorários com base na aplicação de percentuais até pode se revelar adequada, mas isso nem sempre ocorrerá, conforme já demonstrado. No arbitramento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais relativos aos pedidos julgados improcedentes, ou extintos sem resolução de mérito, o juiz deve se pautar em diversos critérios, entre os quais se destacam: - (i) a extensão do trabalho do advogado do réu, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de quaisquer sujeitos processuais. Por exemplo, se houve simples oferecimento de contestação, o valor será mais baixo; se houve atuação do advogado até o grau recursal e também na execução, o valor será mais elevado etc.; - (ii) o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o patrocínio da causa; - (iii) o fato de que os honorários sucumbenciais têm o objetivo simultâneo de remunerar o trabalho do advogado, e também de coibir ações temerárias e pedidos infundados. Assim, se o julgamento de improcedência se der por falta de provas, os honorários devem ser fixados em patamar mais baixo; se o juiz constatar que se trata de lide temerária, o montante pode ser mais elevado etc." (TRT-17 - RO: 00018498220175170011, Relator: CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data de Publicação: 18/02/2019)

Realizada análise das alterações trazidas pela nova legislação, juntamente com a jurisprudência que vem se consolidando e com os posicionamentos doutrinários a respeito do tema, novamente pairam dúvidas sobre a legalidade e constitucionalidade das ditas alterações.

Isso se deve ao fato de que, por exemplo, a possibilidade de compensação de valores devidos a título de honorários periciais e honorários de sucumbência das verbas de natureza trabalhista, são evidentemente violadoras de direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, vez que tratam-se de verbas cuja natureza é alimentar, além de serem ilegais por não possuírem qualquer correspondência no que se refere as suas naturezas jurídicas, não possuem nem ao menos credores e devedores recíprocos conforme previsão do código civil.

Por último, salienta-se que a compensação vista sob esse ângulo de análise é ilegal independentemente do reclamante ser beneficiário da justiça gratuita ou não, de modo que parece plausível como solução mais acertada a execução processual direta aos não beneficiários da justiça gratuita e a suspensão da execução nos moldes do § 3º, do art. 98 do CPC aos beneficiários da justiça gratuita, até que o credor comprove que o devedor não mais permanece em estado de hipossuficiência.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou realizar uma análise das principais alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 no tocante ao benefício da justiça gratuita.

Com o desenvolvimento deste foi possível evidenciar que as citadas alterações ou inserções realizadas promoveram nítidas restrições ao princípio constitucional do acesso à justiça, ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso, isonomia e segurança jurídica.

Especificamente tratando dos artigos 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º e 844, §§ 2º e 3º, restou caracterizado mediante o desenvolvimento deste trabalho a violação direta destes dispositivos ao princípio do acesso à justiça previsto pelo inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando ainda o direito de assistência jurídica e integral gratuita, essa prevista pelo inciso LXXIV, também do artigo 5º da Constituição Federal.

Conquanto a Lei n.º 13.467/2017 tenha alterado pontos importantes na CLT em busca de equilíbrio nas relações de trabalho, principalmente em razão dos significativos problemas econômicos e escassez de emprego no País, tem-se que os artigos supracitados ferem frontalmente direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

A Justiça do Trabalho desde sempre teve como função estabelecer prestação jurisdicional menos onerosa, célere e eficaz.

As leis e fontes do direito do trabalho são consequência da evolução histórica decorrente das conquistas alcançadas no que tange as relações de trabalho, na busca pelo equilíbrio entre empregado e empregador, pautando-se no princípio da isonomia, pois que não se pode perder de vista as diferenças existentes entre as partes.

O princípio da igualdade visa buscar o equilíbrio nas relações jurídicas, fundamentando-se no tratamento de igualdade entre os iguais e tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades.

Assim, pautando-se na premissa retro citada, tem-se que qualquer legislação que busque tratar de modo diferente as referidas desigualdades, ou seja, que objetive trazer a falsa percepção de que há paridade de armas entre empregado e empregador, deve ser extirpada do ordenamento, uma vez que colide com o direito fundamental de isonomia, tendo em vista que nas relações de trabalho, dentre outras questões, para o empregador o funcionário é somente uma parte da engrenagem na busca do lucro e para o funcionário o emprego é a única fonte de renda para custear a sua subsistência e de sua família.

Processualmente também há evidente diferenciação entre o reclamado e o reclamante, eis que em razão de possuir mais recursos financeiros, custas e despesas processuais não se tornam óbice para o reclamado deixar de perseguir o contraditório e a ampla defesa.

Dentro deste cenário de desigualdade processual, a Constituição Federal de 1988 fixou proteção aos menos abastados, estabelecendo o direito à assistência jurídica integral e gratuita, o qual abarca o benefício da justiça gratuita, abrangendo a isenção no pagamento de sucumbências e demais despesas e custas processuais.

Dentro desta temática, no que se refere à isonomia, com o desenvolvimento do presente trabalho, fez-se possível identificar que as modificações introduzidas na legislação trabalhista decorrentes da edição da Lei 13.467/2017, conquanto tenha o legislador argumentado que se faziam necessárias na busca de evitar demandas temerárias, ficou nitidamente demonstrado que as novas disposições trazem graves prejuízos aos trabalhadores, especialmente os dispositivos 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º e 844, §§ 2º e 3º, os quais tratam do dever do beneficiário da justiça gratuita em pagar sucumbência, honorários periciais e custas decorrentes do arquivamento de ação, violando os princípios da isonomia, vedação ao retrocesso, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica.

Nessa esteira, pontua-se que de fato, no exercício do ofício jurídico, não são raras as vezes que deparamo-nos com ações trabalhistas infundadas de alguns ex-empregados e operadores do direito mal intencionados em face de ex-empregadores na tentativa de auferir alguma vantagem, sem, contudo, possuir qualquer embasamento fático ou legal.

É uma problemática existente, não há dúvidas, porém, não parece viável que o mau procedimento de uma minoria capacite ou justifique que o legislador possa violar direitos constitucionais fundamentais da maioria.

Assim como em todo trâmite processual, sempre se fez presente no processo do trabalho a obrigatoriedade na observância da boa-fé processual sob pena de multa, podendo inclusive a mesma ser estendida ao advogado conforme preceitua o parágrafo único do art. 32 do Estatuto da Advocacia, de modo que antes da edição da Lei 13.467/2017 já era possível penalizar os maus intencionados, os praticantes da má-fé.

Sobre esse ponto, é necessário pontuar que dentre as alterações trazidas pela Lei n.º 13.467/2017 referidos temas foram tratados com maior ênfase, permitindo uma melhor aplicação legal, de acordo com o previsto nos artigos 793-A, 793-B, 793-C e 793-D, servindo estas como verdadeiras normas inibidoras de ações temerárias.

Deste modo, evidenciando que a própria Lei 13.467/2017 aperfeiçoou as regras para aplicação de multas por litigância de má-fé, promovendo, desta forma, uma restrição legal e constitucional às condutas processuais maléficas à ordem jurídica, constata-se mais uma razão para o não acatamento das normas que restringem direitos fundamentais do trabalhador, pois o fim objetivado pelo legislador na redução ou óbice para ações temerárias já fora alcançado em decorrência das citadas alterações afixadas nos artigos 793-A, 793-B, 793-C e 793-D.

Nesse contexto, outro ponto que merece crítica nesta conclusão é que o legislador ignorou a possibilidade de fixação de normas mais brandas no que se refere ao benefício da justiça gratuita, desprezando que a Lei 13.467/2017 cuida de relações sensíveis e essenciais na sociedade, relações caracterizadas em sua grande maioria pela disparidade de armas nos aspectos materiais e processuais, trazendo duras regras aplicadas ao trabalhador, diferentemente do verificado nas regras contidas no NCPC, as quais são muito mais brandas aos assistidos pelo benefício da gratuidade, citando como exemplo o consubstanciado no § 3º do artigo 98 do CPC, no qual há previsão de suspensão da execução aos beneficiários da justiça gratuita pelo prazo de 5 anos, podendo nesse prazo o credor comprovar que o estado de miserabilidade do devedor se encerrou.

O legislador não se atentou ainda para a ilegalidade inserida no que se refere a previsão legal de compensação de sucumbência e honorários periciais das verbas trabalhistas, isso porque além de violarem o princípio da dignidade humana, pois são verbas cuja natureza jurídica é alimentar e, portanto, interferem diretamente no sustento do trabalhador, referidas verbas não possuem qualquer correspondência no que se refere as suas naturezas jurídicas, bem como não possuem ao menos credores e devedores recíprocos conforme previsão do código civil.

E nesse ponto específico, a previsão legal atinente a compensação deve ser rejeitada e extirpada em decorrência de sua ilegalidade, pois que independentemente do reclamante ser beneficiário da justiça gratuita ou não, as naturezas jurídicas não possuem correspondência para que se promovam as devidas compensações, bem como de todo modo há violação ao princípio da dignidade humana, ao teor da Súmula 18 do TST e ao próprio Código Civil.

Diante das problemáticas tratadas no presente trabalho, verificou-se que encontra a justiça do trabalho difíceis desafios na aplicabilidade das novas regras, especialmente quando se busca a proteção do trabalhador para alcançar o equilíbrio entre as partes sob o primado do princípio da isonomia, dignidade humana, vedação ao retrocesso e acesso à justiça.

E dentro dessa perspectiva, buscando contribuir para a realidade jurídica social atual e para as problemáticas atuais no que diz respeito as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, mirando para a preservação dos direitos fundamentais, em especial da segurança jurídica, isonomia, vedação ao retrocesso, assistência jurídica e integral gratuita e acesso a justiça que foi desenvolvido o presente trabalho.

Por todo o exposto, cabe aguardar que o STF mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 proposta pela Procuradoria Geral da Republica julgue procedente os pleitos para que sejam reconhecidas as inconstitucionalidades inseridas nos artigos 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º e 844, §§ 2º e 3º, conferindo a todos os cidadãos o amplo acesso a justiça e resguardando aos menos abastados os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, assim como entabulado pela Carta Magna, promovendo e preservando a ética social da vida em sociedade, os direitos sociais, a valorização e proteção do trabalho como meio de promoção ao exercício da dignidade da pessoa humana, a isonomia, a segurança jurídica , a vedação ao retrocesso, dentre outros primados,

salvaguardando a efetividade das normas e princípios basilares que regem o ordenamento jurídico pátrio.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Nota de Alerta Sobre as Restrições ao Acesso à Justiça Pela Reforma Trabalhista e Queda do Número de Ações na Justiça do Trabalho brasileira.** Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images//DOCUMENTOS/2018/NotaAlerta.Portugues.pdf>.

Acesso em: 26 Mar. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 25ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.** Porto Alegre, Fabris, 1988.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Panorama geral da reforma trabalhista: aspectos de direito processual: volume II.** São Paulo: LTr, 2018, p.97.

CISNEIROS, Gustavo. **Processo do trabalho sintetizado - 2. ed.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

KOURY, Luiz Ronan Neves, et al. - **O Direito processual do trabalho na perspectiva do código de processo civil e da reforma trabalhista – Atualizado de acordo com a MP n. 808, de 14 de novembro de 2017.** São Paulo: LTr, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho – 16. ed.** – São Paulo : Saraiva Educação, 2017.

LITHOLDO, Viviane Patrícia Scucuglia. **Os princípios de direito do trabalho: diretrizes para uma decisão justa e dinâmica.** 1ª ed. – São Paulo: LTr, 2013.

MAGELA MELO, Geraldo. **A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. The seal backtracking and labor law** . Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.65-74, jul./dez.2010. Disponível em: [https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_82/geraldo\\_magela\\_melo.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/geraldo_magela_melo.pdf)

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho - 28. ed.** - São Paulo : Atlas, 2012

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 5 ed. – São Paulo: Atlas, 2005.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho - 13. ed.** - São Paulo: LTr, 2018.

SÓRIA, Thiago Melosi, 1977. **Assistência jurídica integral e justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho.** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da USP. São Paulo: 2011.